



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.174-B, DE 2016 (Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as hipóteses de suspensão de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDUARDO CURY).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

"Art.30-D As hipóteses de suspensão de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para os fundos de assistência social dos Municípios serão diferenciadas conforme o porte do município e a capacidade de gestão, e condicionadas à previa notificação ao ente destinatário dos recursos.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos visa aperfeiçoar a Lei nº 8.742, de 1993, para estabelecer que as hipóteses de suspensão da transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para os fundos de assistência social dos Municípios serão diferenciadas conforme o porte do município e a capacidade de gestão, condicionadas, ainda, à prévia notificação ao ente destinatário.

A adoção das transferências fundo a fundo, nos moldes do que ocorre no âmbito do SUS, foi uma medida benéfica para estruturação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. No entanto, os gestores locais têm apontado entraves para que se estabeleça um fluxo regular de recursos entre a União e Municípios, de forma a assegurar a continuidade das ações. Na visão desses entes federados, o fato de a Portaria MDS nº 36, de 2014, prever que os recursos serão bloqueados quando o saldo existente exceder a 12 meses de repasses é uma medida prejudicial aos municípios, sobretudo os de pequeno porte, os quais, muitas vezes, não possuem aparato administrativo para realização de contratações céleres, em estrita consonância com as determinações legais. Tais restrições burocráticas levam ao acúmulo de recursos em conta, situação que enseja a aplicação da sanção prevista na referida Portaria.

Entendemos que a lógica de descentralização que está na concepção do SUAS deve ter, como linha de princípio, as profundas diferenças administrativas e econômicas existentes entre os municípios brasileiros. Não se podem estabelecer critérios genéricos sem atentar para as especificidades que estes entes da federação guardam entre si. A situação se torna mais patente quando se observam as hipóteses para suspensão da transferência de recursos, em especial a regra prevista na mencionada Portaria nº 36, de 2014, pois é sabido que os grandes municípios têm estruturas robustas de gestão, sendo capazes de executar os recursos tão logo estejam disponibilizados.

Para corrigir esta distorção, propomos aperfeiçoar a Lei nº 8.742, de 1993, de molde a que sejam estabelecidos critérios diferenciados, conforme o porte e capacidade de gestão do município, para as hipóteses de suspensão e

bloqueio das transferências de recursos no âmbito do SUAS.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

.....
.....

PORTARIA N° 36, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único da Assistência Social, decorrentes do monitoramento da execução financeira realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, e no art. 13 do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º - Dispor acerca dos procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, decorrentes do monitoramento da execução financeira realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, e disciplinar a suspensão temporária do repasse de recursos do cofinanciamento federal transferidos para a execução dos serviços socioassistenciais pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - saldo: o somatório dos recursos disponíveis na conta corrente e nas contas de aplicação no último dia do mês de referência;

II - repasse: os valores efetivamente creditados nas contas específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

III - suspensão temporária de recursos: a interrupção do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos.

Art. 3º - O FNAS, ao monitorar a execução financeira dos recursos federais, deve:

I - suspender temporariamente o repasse dos recursos de que trata esta Portaria quando o somatório dos saldos constantes nas contas bancárias vinculadas aos serviços for maior ou igual a doze meses de repasse; e

II - restabelecer o repasse de recursos de que trata esta Portaria quando o somatório dos saldos constantes nas contas bancárias vinculadas aos serviços for menor que doze meses de repasse.

III - priorizar o repasse de recursos, conforme a disponibilidade financeira, aos entes

federativos que estiverem com menor saldo nas contas dos respectivos Fundos de Assistência Social, observando os saldos individualizados dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social de Alta Complexidade e da Gestão do SUAS.

Parágrafo único - A apuração, suspensão e o restabelecimento serão realizados separadamente nos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social de Alta Complexidade.

Art. 4º - O FNAS apurará o saldo das contas vinculadas aos serviços socioassistenciais de caráter continuado trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

§ 1º - A apuração dos valores de saldo e somatório de repasse ocorrerá com os dados relativos ao mês anterior ao de apuração.

§ 2º - A suspensão e o restabelecimento do repasse ocorrerá a partir do mês em que ocorrer a apuração.

§ 3º - Os doze meses de repasse serão contados excluindo os valores transferidos no mês de apuração.

§ 4º - Para os entes com repasses suspensos, será considerado o valor dos doze meses de repasses apurados no momento da suspensão, até o restabelecimento do repasse.

§ 5º - Os recursos de implantação e expansão de cada serviço não serão considerados para efeitos de cálculo no período estabelecido, a contar do repasse.

§ 6º - Para efeitos de suspensão ou restabelecimento de repasses não serão considerados os meses em que não houver repasse.

Art. 5º - A primeira análise para suspensão de repasse, excepcionalmente, ocorrerá:

I - no mês de abril de 2015, para os municípios de Pequeno Porte I;

II - no mês de outubro de 2014, para os municípios de Pequeno Porte II que tiverem saldo igual ou superior a 12 meses de repasse em conta e inferior a 24 meses;

III - no mês de julho de 2014, para os entes que tiverem saldo igual ou superior a 12 meses de repasse em conta e inferior a 24 meses, com exceção do disposto no inciso I e II; e

IV - no mês de abril de 2014, para os entes que tiverem saldo igual ou superior a 24 meses de repasse em conta, com exceção do disposto no inciso I.

Parágrafo único - Os entes que não tiveram recursos suspensos, em razão do disposto neste artigo, serão notificados a adequar a execução financeira ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º.

Art. 6º - O Fundo Nacional de Assistência Social apoiará os entes com:

I - abertura de canal de comunicação específico com vistas a atender aos entes com dúvidas acerca da execução financeira; e

II - assessoria técnica a ser prestada de acordo com cronograma disponibilizado pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS.

Art. 7º - A SNAS poderá expedir atos complementares necessários à execução da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.174, DE 2016

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as hipóteses de suspensão de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.174, de 2016, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, determina que as hipóteses de suspensão de transferências de recursos para os fundos de assistência social dos Municípios sejam diferenciadas conforme o porte e a capacidade de gestão dos Municípios. Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de prévia notificação ao ente destinatário dos recursos acerca da suspensão.

Em sua justificação, o autor faz referência à Portaria MDS nº 36, de 2014, que prevê que os recursos sejam bloqueados quando o saldo existente exceder a 12 meses de repasses. Alega que os principais prejudicados por esta norma são os Municípios de menor porte que não possuem aparato administrativo para realização de contratações céleres.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e quanto aos aspectos de admissibilidade pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela visa assegurar que sejam observadas as especificidades de um Município de pequeno porte, na regulamentação infralegal que dispõe sobre hipóteses de suspensão de recursos da União aos respectivos fundos municipais de assistência social.

De fato, conforme ressaltou o autor da matéria em sua justificação, a Portaria MDS nº 36, de 2014, determina no inciso I de seu art. 3º que seja suspenso “temporariamente o repasse dos recursos de que trata esta Portaria quando o somatório dos saldos constantes nas contas bancárias vinculadas aos serviços for maior ou igual a doze meses de repasse”.

Entendemos que os Municípios de menor porte, por terem uma arrecadação própria de pouca monta, são os que mais dependem das transferências federais para a manutenção dos serviços básicos à sua população. Ademais, são Municípios que contam com poucos servidores em seus quadros, com baixa qualificação relativamente aos Municípios de maior porte e, certamente, a capacidade de gestão fica prejudicada.

De acordo com levantamento realizado pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no que se refere à gestão do cofinanciamento federal, “para os municípios, a maior dificuldade relatada foi a ‘Complexidade na aplicação das normas’ com 31,1% - percentual próximo ao dos órgãos estaduais, 30,8% - seguida pela ‘Falta de apoio técnico para operacionalizar os recursos’ 23,6%, e a ‘Gestão centralizada da prefeitura’ em 23,1% dos órgãos respondentes”¹.

Pela pesquisa realizada, depreende-se que os Municípios em geral apontam dificuldades para execução financeira dos recursos repassados pela União para cofinanciar a assistência social. E, certamente, a maior incidência na dificuldade de execução financeira está concentrada nos menores municípios.

¹ Página 170 do Caderno de Estudos Desenvolvimento Social em Debate nº 27. “SÍNTES DAS PESQUISAS DE AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS DO MDS 2015-2016”. Brasília, 2016. Disponível em <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmps/ferramentas/docs/Caderno%20de%20Estudos%2027.pdf>

Assim, nada mais justo que sejam consideradas por ocasião da suspensão de recursos, o porte e capacidade de gestão dos Municípios. Tal medida visa, em última instância, proteger a população mais carente de nosso país, qual seja: a que está nos Municípios mais pobres e a que se utiliza dos serviços assistenciais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.174, de 2016.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator**

2019-23459



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Apresentação: 27/04/2021 15:33 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 5174/2016

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.174, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.174/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210179437000>



* c d 2 1 0 1 7 9 4 3 7 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.174, DE 2016

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as hipóteses de suspensão de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.174, de 2016, de autoria do ilustre Deputado EDUARDO BARBOSA, por meio de acréscimo de um artigo 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, propõe que as hipóteses de suspensão da transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para os fundos de assistência social dos municípios, estabelecidas na regulamentação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, passem a ser diferenciadas conforme o porte e a capacidade de gestão do município, e que tal suspensão seja condicionada à sua prévia notificação.

Segundo a justificativa do autor, “*a lógica de descentralização que está na concepção do SUAS deve ter, como linha de princípio, as profundas diferenças administrativas e econômicas existentes entre os municípios brasileiros*”, acrescentando que “*não se podem estabelecer critérios genéricos sem atentar para as especificidades que estes entes da federação guardam entre si.*”

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) de Seguridade Social



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217539154500>



e Família – CSSF, de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJD (art. 54, RICD).

Na CSSF, o projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado LUIZ LIMA, em 20/04/2021.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 96, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já contida no art. 14 da LRF, de estimativa de impacto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217539154500>



* C D 2 1 7 5 3 9 1 5 4 5 0 0 *

fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Da análise do Projeto, verifica-se que a proposta não gera impacto fiscal para a União. Isso porque a proposta apenas estabelece que as hipóteses de suspensão da transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para os fundos de assistência social dos municípios, estabelecidas na regulamentação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, passem a ser diferenciadas conforme o porte e a capacidade de gestão do município, e que tal suspensão seja condicionada à sua prévia notificação.

Ressaltamos, nesse sentido, que a transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para os fundos de assistência social dos municípios já se encontra devidamente estabelecida no art. 195, §10 da Constituição Federal e nos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – a Lei Orgânica da Assistência Social.

Além disso, a transferência do Fundo Nacional para os fundos municipais de assistência social, igualmente já se encontra prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, que são aprovadas anualmente por este Congresso Nacional.

Não há, portanto, no projeto em análise, qualquer impacto no montante de recursos disponibilizados pela União aos demais entes federados, pelo simples fato que tais rubricas baseiam-se em determinação legal e são anualmente estabelecidas pela legislação orçamentária.

O projeto dedica-se exclusivamente ao regramento relativo à suspensão das transferências do Fundo Nacional de Assistência Social para os fundos de assistência social municipais, assegurando que se reconheça a assimetria entre os municípios, de acordo com o seu tamanho e capacidade de gestão.

Nesse sentido, verificamos que as transferências do Fundo Nacional para os fundos municipais já se encontram previstas no âmbito do



* C D 2 1 7 5 3 9 1 5 4 5 0 0 *

Sistema Único de Assistência Social e suas rubricas não são alteradas pelo projeto em questão, razão pela qual concluímos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesa.

Por todo o exposto, **voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 5.174, de 2016, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217539154500>



* C D 2 1 7 5 3 9 1 5 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 24/09/2021 09:39 - CFT
PAR 1 CFT => PL 5174/2016
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.174, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.174/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Gilberto Nascimento, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Marco Bertaiolli, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214253548100>

